



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Processo: 1.0000.23.331234-7/001
Relator: Des.(a) Márcio Idalmo Santos Miranda
Relator do Acordão: Des.(a) Márcio Idalmo Santos Miranda
Data do Julgamento: 28/01/2025
Data da Publicação: 03/02/2025

DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÕES CÍVEIS - AÇÃO INDENIZATÓRIA - RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO - NATUREZA OBJETIVA - TEORIA DO RISCO ADMINISTRATIVO - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 37, § 6.º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - ÓBITO DE GARI - QUEDA DO CAMINHÃO DE LIXO - EVENTO OCORRIDO EM RAZÃO DA FUNÇÃO DESEMPENHADA PELO SERVIDOR MUNICIPAL - NEXO CAUSAL ENTRE O DESEMPENHOD A FUNÇÃO E O EVENTO DANOSO - COMPROVAÇÃO - DANO MORAL INDENIZÁVEL PARA A ESPOSA E FILHAS SOBREVIVENTES - CARACTERIZAÇÃO - QUANTUM INDENIZATÓRIO - CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO - PRINCÍPIOS ORIENTADORES - RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - MAJORAÇÃO - PENSIONAMENTO DEVIDO - PAGAMENTO POR MEIO DE PARCELA ÚNICA - INDEFERIMENTO - DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA - PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - 1.º RECURSO PROVIDO EM PARTE - 2.º RECURSO NÃO PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA, EM PARTE.

- Nos termos do artigo 37, § 6.º, da Constituição da República, a responsabilidade civil do Estado por atos praticados por seus agentes é de natureza objetiva, independente da existência de culpa, exigindo-se, tão somente, a comprovação de uma conduta estatal, do dano sofrido pela vítima e do nexo de causalidade entre um e outro.
- Comprovado nos autos ter o acidente ocorrido com gari do Município, que caiu do caminhão de lixo enquanto desempenhava suas funções, é imperioso o reconhecimento da responsabilidade civil do ente Municipal.
- Inexiste critério objetivo para a estipulação do valor da indenização por danos morais, pelo que incumbe ao julgador arbitrá-lo, de forma prudente, com observância dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade e atento às circunstâncias do caso concreto.
- A indenização por danos morais deve ter caráter reparatório, sem ensejar enriquecimento sem causa, representando, ao ofendido, uma compensação justa pelo sofrimento experimentado, e, ao ofensor, um desestímulo à reiteração do ato lesivo.
- O recebimento de pensão por meio de parcela única, na forma do artigo 950 do Código Civil, ocorre nos casos da ofensa resultar de defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício, sua profissão ou tenha diminuída a sua capacidade de trabalho, o que não se confunde com os casos de pensão por morte.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0000.23.331234-7/001 - COMARCA DE ABRE-CAMPO - APELANTE(S): MUNICIPIO DE CAPUTIRA, R.M.M., R.J.M.M., ROSELIA MENDES DA SILVA - APELADO(A)(S): MUNICIPIO DE CAPUTIRA, R.M.M., R.J.M.M., ROSELIA MENDES DA SILVA - INTERESSADO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO - MPMG

A C Ó R D Ã O

Vistos etc. Acorda, em Turma, a 1.ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, em conformidade com a ata dos julgamentos, em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO PRIMEIRO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, VENCIDO O 1.º VOGAL, E, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, NEGAR PROVIMENTO À SEGUNDA APELAÇÃO.

DES. MÁRCIO IDALMO SANTOS MIRANDA
RELATOR

DES. MÁRCIO IDALMO SANTOS MIRANDA (RELATOR)

V O T O

Contra sentença (evento n.º 95) proferida pelo douto Juízo da 1.ª Vara Cível, Criminal e da Infância e Juventude da Comarca de Abre-Campo que, em Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais ajuizada por R. M. M., R. J. M. M. e R. M. S. M. em face do Município de Caputira, julgou procedentes, em parte, os pedidos iniciais, para condenar o Requerido ao pagamento de indenização por danos morais no valor de



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), bem como ao pagamento de pensão mensal correspondente a 2/3 da remuneração percebida pelo falecido, manifestaram recursos de Apelação as Autoras e o ente Municipal.

O 1.º recurso de Apelação foi interposto pelos Autores, por meio do qual pretendem seja reformada, em parte, a sentença recorrida, para majorar a indenização por danos morais e para a imposição de obrigação, ao Município de Caputira, de pagamento da pensão em parcela única.

Em suas razões (evento n.º 98), afirmam os Autores, em síntese, que o Requerido, por movimentar quantias de maior vulto teria plenas condições para efetuar o pagamento da pensão em valor único, em favor dos Recorrentes, não existindo, nos autos, qualquer justificativa para o pagamento ocorrer de forma mensal; que o valor fixado a título de danos morais em favor dos Autores, pela perda do pai e esposo, não corresponderia aos fixados pela jurisprudência dos tribunais pátrios; que não seria possível o abatimento do crédito decorrente do Seguro DPVAT do valor a ser indenizado fixado na sentença, já que a natureza assistencial daquela parcela não se confunde com o dever de reparar do Requerido, ora Apelado.

O 2.º recurso de Apelação foi interposto pelo Município de Caputira, que busca ver reformada a sentença combatida, para ter lugar a total improcedência dos pedidos.

Em suas razões (evento n.º 99), alega, em síntese, que a responsabilidade pelo acidente narrado nos autos não poderia ser atribuída ao Município; que foi demonstrado o fornecimento de equipamentos de proteção individual ao servidor falecido; que a causa do acidente foi o mal súbito do servidor contratado, decorrente de quadro de diabetes, com descontrole glicêmico, conforme exame juntado aos autos; que a queda do caminhão de lixo teria sido causada por desmaio da vítima, configuradora da sua culpa exclusiva; que o Requerido é ilegítimo para responder pelos danos pleiteados, por não haver sido demonstrado ato ilícito do Município, ensejador da condenação.

No evento n.º 102, constam Contrarrazões manifestadas pelos Autores, nas quais rebatem os argumentos deduzidos no Recurso do Município.

Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça (evento n.º 110), pelo desprovimento dos Recursos.

É o relatório.

Conheço dos 1.º e 2.º Recursos, uma vez presentes os seus pressupostos de admissibilidade.

Passo ao voto.

Em primeiro lugar, inverto a ordem de julgamento dos recursos voluntários, para examinar antes a subsistência da obrigação de indenizar e, posteriormente, as parcelas indenizatórias, se necessário.

2.º RECURSO DE APPELACÃO, INTERPOSTO PELO MUNICÍPIO, SOBRE A OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR.

Ocorre que, em primeiro lugar, entendo que o regime de responsabilidade civil objetiva previsto no artigo 37, § 6.º, da Constituição da República - fundado no risco administrativo - é aplicável tanto às condutas comissivas quanto às omissões específicas, que envolvem violação de um dever jurídico específico de agir para impedir um resultado danoso.

Em outras palavras, o Estado responde, independentemente de culpa, por omissões caracterizadoras de inobservância de obrigação de proteção assumida em relação a pessoas que estejam sob sua guarda e vigilância, ou mantenham vínculo de trabalho, como ocorre, por exemplo, com os servidores públicos ou as pessoas que desempenhem função pública junto ao ente estatal.

Tratando-se, nesses casos, de responsabilidade civil objetiva do Estado, o reconhecimento da obrigação de indenizar exige a comprovação, pela parte Autora, de três requisitos cumulativos, quais sejam: (i) o dano sofrido; (ii) o descumprimento, pelo ente estatal, de um dever legal específico de agir para evitar o resultado lesivo, e (ii) o nexo de causalidade entre um e outro.

Conclui-se, assim, que o Município de Caputira tem, por mandamento constitucional e legal, dever jurídico específico de proteção à incolumidade física dos servidores públicos e contratados ligados a ele, respondendo objetivamente por danos decorrentes do descumprimento daquele dever de cuidado.

Essa responsabilidade apenas será afastada se comprovada a ocorrência de causas excludentes do nexo de causalidade, como caso fortuito, força maior ou fato exclusivo de terceiro, circunstâncias nas quais, ainda que adotadas as precauções exigíveis, o resultado danoso ocorreria.

Sobre o tema, merece menção o seguinte julgado do Supremo Tribunal Federal, que não alterou a caracterização da responsabilidade objetiva do Estado, por morte de agente penitenciário em decorrência do exercício de suas funções:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. NEXO DE CAUSALIDADE. DANOS MORAIS E MATERIAIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 37, § 6.º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. MORTE DE AGENTE PENITENCIÁRIO EM DECORRÊNCIA DO EXERCÍCIO DE SUAS FUNÇÕES. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. NEXO DE CAUSALIDADE VERIFICADO NA ORIGEM. COMPREENSÃO DIVERSA. REELABORAÇÃO DA MOLDURA FÁTICA. PROCEDIMENTO VEDADO NA INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA.

1. A controvérsia, conforme já asseverado na decisão guerreada, não alcança estatura constitucional. Não há falar em afronta ao preceito constitucional indicado nas razões recursais. O Tribunal de origem lastreou-se na prova produzida para firmar seu convencimento no sentido de que, na espécie, evidenciado

o nexo de causalidade necessário à caracterização da responsabilidade do Estado. Compreensão diversa demandaria a reelaboração da moldura fática delineada, a tornar oblíqua e reflexa eventual ofensa à Constituição, insuscetível, como tal, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. Aplicação da Súmula nº 279/STF: "Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário". Desatendida, pois, a exigência do art. 102, III, "a", da Lei Maior, nos termos da remansosa jurisprudência desta Suprema Corte.

2. As razões do agravo não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastream a decisão agravada, principalmente no que se refere à ausência de ofensa a preceito da Constituição da República.

3. Majoração em 10% (dez por cento) dos honorários anteriormente fixados, obedecidos os limites previstos no art. 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC/2015, ressalvada eventual concessão do benefício da gratuidade da Justiça.

4. Agravo interno conhecido e não provido, com aplicação da penalidade prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, calculada à razão de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, se unânime a votação." (Recurso Extraordinário n.º 1.297.330 Agr/CE, Relatora Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, J. 19.04.2021, PJe 26.04.2021)

No caso em tela, tornou-se incontroverso o fato de que Ronaldo Pereira Martins, marido e pai das Requerentes, mantinha vínculo funcional com o Município, Requerido.

Também não há questionamento nos autos quanto ao fato do referido servidor haver caído do caminhão de lixo, enquanto trabalhava no desempenho das funções de gari, falecendo alguns dias após o acidente, conforme Certidão de Óbito (evento n.º 10) e Boletim de Ocorrência (evento n.º 11).

Estava a vítima, portanto, no desempenho de suas funções, em caminhão do Município, quando caiu dele, envolvendo-se em acidente grave que deu causa à sua morte.

A atividade desempenhada pelo servidor falecido consistia em descer e subir no caminhão ao longo do percurso, recolhendo o lixo e acomodando-o sobre a caçamba do veículo, o que significa a prática de atividade em que há risco de acidentes.

Nesse sentido, não socorre ao Requerido a alegação de que eram fornecidos todos os equipamentos de proteção individual e de que teriam sido tomadas todas as medidas aptas a evitar acidentes, por parte do Município de Caputira.

Não deve ser acolhida, ainda, a alegação de que a existência de exame de glicemia apontando alto índice glicêmico exime o Município da responsabilidade pelo acidente ocorrido.

Ainda que o paciente fosse portador de diabetes e que a enfermidade tivesse sido a causa da queda - o que não foi comprovado - cabia ao ente público realizar o controle de saúde de seu trabalhador, a fim de verificar se tinha ele condições para o desempenho da atividade, nas condições de risco médio de acidente (evento n.º 83, fl. 30).

Ademais, conforme se verifica no vídeo juntado aos autos (evento n.º 78), a dinâmica da atividade, na forma como adotada pelo Município, implementa o risco de queda e de envolvimento em acidentes, como o noticiado nos autos.

É evidente, assim, a inobservância, pelo Réu, do dever de proteção em relação aos servidores que, de forma inequívoca, estavam submetidos a uma relevante ameaça - mesmo que não direcionada, de forma específica, à vítima - resultando no falecimento do esposo e pai dos Autores.

Em tais condições, não há falar-se em rompimento do nexo de causalidade por fato exclusivo da vítima, na medida em que, pela teoria do risco administrativo, era dever do Município preservar a saúde e a vida do seu servidor.

A responsabilidade objetiva do Estado já foi reconhecida em caso similar por esta 1.ª Câmara, também oriundo da Comarca de Uberlândia. Vejamos:

"ADMINISTRATIVO - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ILEGITIMIDADE ATIVA PARCIAL - DIREITOS PERSONALÍSSIMOS - CONFIRMAR - DANOS MORAIS E MATERIAIS - MÉRITO - HOMICÍDIO - AGENTE PENITENCIÁRIO - FATO OCORRIDO EM RAZÃO DA FUNÇÃO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO - DEVER DE INDENIZAR - DANO MORAL PRESUMIDO - QUANTUM INDENIZATÓRIO - RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE - PENSIONAMENTO DEVIDO - PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO - RECURSO PROVIDO EM PARTE.

- Por se tratar de direito personalíssimo, não possui a parte autora legitimidade para requerer que o falecido, agente penitenciário contratado, seja considerado efetivo em razão de aprovação em etapas do concurso.

Nos termos do disposto no art. 37, §6º, da CR/88, o Estado responde objetivamente pelos atos de seus agentes, cabendo-lhe o dever de indenizar os danos deles decorrentes, independentemente da demonstração de culpa/dolo. Restando comprovada a omissão do Estado em proteger seu agente e, ausente prova de excludente de responsabilidade, exsurge o dever do ente público de indenizar a esposa do servidor contratado assassinado, em razão da condição funcional de agente penitenciário. O quantum indenizatório dos danos morais deve ser fixado de forma equitativa, observados os critérios da razoabilidade e proporcionalidade e as circunstâncias do caso concreto, sem, contudo, resultar em enriquecimento sem causa da parte autora. Em consonância com a jurisprudência do STJ, o valor do



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

pensionamento deve ser fixado em 2/3 (dois terços) da última remuneração do servidor." (Apelação Cível n.º 1.0000.20.037785-1/001, Relator: Desembargador Armando Freire, 1.ª Câmara Cível, julgamento em 06.04.2021, publicação da súmula em 09.04.2021) - Destaques não originais

Por tais fundamentos, nego provimento ao 2.º Recurso.

1.º RECURSO DE APELAÇÃO, INTERPOSTO PELOS AUTORES, SOBRE DANOS MORAIS E PENSIONAMENTO POR PARCELA ÚNICA

O recurso merece provimento parcial, no tocante ao quantum indenizatório a título de danos morais, devendo ser mantida a sentença, quanto ao mais.

Em primeiro lugar, o pleito recursal de pagamento da pensão em parcela única não merece acolhimento.

É presumida, conforme pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a existência de ajuda mútua entre os integrantes da família, de modo que não é exigida da companheira supérstite e dos filhos prova material para a comprovação da dependência econômica em relação ao companheiro, visando à obtenção de pensionamento mensal em virtude do falecimento deste.

Nesse sentido, o entendimento daquela colenda Corte:

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PENSÃO POR MORTE. COMPANHEIRA DO FALECIDO. COMPROVAÇÃO DE DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. DESNECESSIDADE. PRESUNÇÃO CONFIGURADA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. (...). IV. No Recurso Especial, o Estado do Rio de Janeiro alega violação ao art. 948, II, do CPC/2015, ao fundamento de que, para efeito de fixação da pensão devida em razão da morte ocasionada por bala perdida, não pode ser presumida a dependência econômica em relação à viúva da vítima. No ponto, o Tribunal de origem concluiu que, "quanto ao pensionamento em favor da quarta autora - companheira da vítima - observou-se a regra do artigo 948, inciso II, do Código Civil, não se podendo olvidar de que se trata de família de baixa renda, com três filhos menores, pelo que a dependência é presumível, a justificar a condenação, adequadamente fundamentada". V. O acórdão recorrido encontra-se em conformidade com a jurisprudência do STJ, no sentido de que "a dependência econômica entre cônjuges é presumida" (STJ, AgInt no REsp 1.897.183/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 01/07/2021). No mesmo sentido: STJ, REsp 1.709.727/SE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 11/04/2022; AgInt no REsp 1.839.513/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 03/03/2021; AgInt no AREsp 1.618.401/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe de 25/06/2020; REsp 1.678.887/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/10/2017; AgInt no REsp 1.274.738/PR, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 19/12/2016. VI. Agravo interno improvido." (AgInt no AREsp n.º 1.903.593/RJ, Relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 17.10.2022, DJe de 25.10.2022)

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO EM RODOVIA ESTADUAL. ÓBITO DA VÍTIMA. OMISSÃO ESTATAL QUANTO AO DEVER DE CONSERVAÇÃO E SINALIZAÇÃO DA VIA PÚBLICA. DANOS MATERIAIS DEVIDOS. DANOS MORAIS FIXADOS EM VALOR IRRISÓRIO. NECESSIDADE DE MAJORAÇÃO. (...). 4. O Tribunal de origem reconheceu a conduta omissiva e culposa do ente público, relacionada ao dever de sinalização da via pública, sobretudo no ponto onde havia a cratera que dificultava a livre circulação e segurança dos veículos. Porém, deu parcial provimento ao apelo dos autores, condenando o demandado tão somente ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), sendo R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada recorrente. Em relação ao danos materiais, registrou não terem sido comprovados. 5. Ao assim proceder, a acórdão a quo divergiu da jurisprudência desta Corte no sentido de que, reconhecida a responsabilidade estatal pelo evento morte, é devida a indenização por danos materiais aos filhos menores e ao cônjuge, cuja dependência econômica é presumida, mormente em família de baixa renda, dispensando a demonstração por qualquer outro meio de prova. (...). 6. Nesse passo, é de se condenar o réu ao pagamento de pensão aos recorrentes no valor correspondente a 2/3 do salário mínimo, a serem pagos até a expectativa média de vida da vítima, segundo a tabela do IBGE na data do óbito, ou até o falecimento da viúva, com a reversão em favor exclusiva desta após o menor completar 24 anos de idade. Precedente: AgRg no REsp 1.388.266/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 16/05/2016. 7. Diante da irrisoriedade do valor estabelecido pelas instâncias ordinárias à título de danos morais, deve ser majorado para R\$ 100.000,00 (cem mil reais), conforme a parâmetros de julgados desta Corte. Precedentes: AgInt no AREsp 1.517.574/RJ, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 4/2/2020; AgInt no REsp 1.685.425/AM, Rel. Min. Gurgel de Faria, Primeira Turma, DJe 20/9/2019; AgInt no REsp 1.658.378/PB, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 2/9/2019. 8. Recurso parcialmente provido, para fixar os danos materiais e majorar os danos morais, nos termos supra." (Recurso Especial n.º 1.709.727/SE, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 5.4.2022, DJe de 11.4.2022) - Destaques não originais

Assim, ainda em conformidade com o entendimento firmado na jurisprudência pátria, em caso de



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

falecimento de companheiro e genitor, é devida pensão mensal ao sobrevivente, correspondente a 2/3 (dois terços) dos rendimentos mensais auferidos, pelo falecido, no exercício de suas atividades laborativas.

A referida fração é utilizada em virtude de presunção - advinda das regras de experiência comum (artigo 375 do Código de Processo Civil) - de que a pessoa emprega 1/3 (um terço) de seus rendimentos para custeio de despesas pessoais próprias.

No caso em tela, os Autores, ora Apelantes, comprovaram que, como alegado na inicial, Ronaldo Pereira Martins auferia vencimento pago pelo Município, no valor de aproximadamente R\$ 1.000,00 (um mil reais), conforme demonstra a cópia do contracheque juntada aos autos (evento n.º 12).

Em tais circunstâncias, comprovado o valor dos rendimentos mensais do falecido, deve ser adotado, para fins de base de cálculo da pensão mensal, o valor dessa remuneração.

Não socorre aos Autores, ora Recorrentes, a alegação, entretanto, de que o pensionamento deveria ser pago por meio de uma única parcela.

É que o artigo 950 do Código Civil dispõe sobre o recebimento de pensão, por meio de parcela única, nos seguintes termos:

"Art. 950. Se da ofensa resultar defeito pelo qual o ofendido não possa exercer o seu ofício ou profissão, ou se lhe diminua a capacidade de trabalho, a indenização, além das despesas do tratamento e lucros cessantes até ao fim da convalescença, incluirá pensão correspondente à importância do trabalho para que se inabilitou, ou da depreciação que ele sofreu.

Parágrafo único. O prejudicado, se preferir, poderá exigir que a indenização seja arbitrada e paga de uma só vez."

Como visto, a previsão legal sobre o pagamento da indenização em parcela única refere-se aos casos de incapacidade permanente da vítima, o que torna inaplicável, à situação de pensionamento por morte, retratada nos autos.

Sobre a matéria, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça, "in verbis":

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. TRANSPORTE DE MERCADORIAS. FRETE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA TOMADORA E PRESTADORA DE SERVIÇOS. EXISTÊNCIA DE INTERESSE ECONÔMICO NO TRANSPORTE. PENSÃO VITALÍCIA. PEDIDO DE PAGAMENTO EM COTA ÚNICA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 950, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CC/2002. MAJORAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. LESÕES GRAVES. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 2. O parágrafo único do art. 950 do Código Civil de 2002, que prevê a possibilidade de pagamento de cota única de pensão decorrente de ato ilícito, não se aplica aos casos de pensão vitalícia. 3. O pagamento, em parcela única, implica, em tese, a desnaturação do próprio instituto da vitaliciedade, pois a vítima do acidente pode ficar desamparada em determinado momento de sua vida ou provocar o enriquecimento sem causa do credor, caso este faleça de forma prematura. (...) (Recurso Especial n.º 1.282.069/RJ, Relator Ministro Luiz Felipe Salomão, Quarta Turma, J. 17.05.2016, DJe 07.06.2016)"

Esta 1.ª Câmara Cível também já se manifestou, no mesmo sentido, "in verbis":

"EMENTA: APELAÇÃO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ACIDENTE - MORTE - RESPONSABILIDADE CIVIL DO MUNICÍPIO - OBJETIVA - ARTIGO 37, §6º DA CF/88 - DEVER DE COMPENSAR RECONHECIDO - DANO MORAL CONFIGURADO - PENSÃO MENSAL - FILHO E CÔNJUGE - ENTENDIMENTO DO STJ - PARCELA ÚNICA - IMPOSSIBILIDADE - INCLUSÃO DO 13º - DEVIDO - DESPESAS COM FUNERAL - DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

- A norma do art. 37, § 6º, da Constituição da República, estabelece que as pessoas jurídicas de direito público e de direito privado prestadoras de serviço público respondem objetivamente pelos danos que seus agentes causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

- No tocante ao valor da indenização, a despeito da dificuldade existente para sua aferição, dada sua subjetividade, deve-se levar em conta a extensão do dano, o comportamento da vítima, o grau de culpabilidade e condição econômica do ofensor, de modo a imprimir-lhe o devido caráter pedagógico e compensatório, sem, contudo, ultrapassar a medida desta compensação, sob pena de provocar o enriquecimento sem causa.

- Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, constatada a responsabilidade do ente público no acidente fatal, o pagamento de pensão aos filhos deve corresponder a 2/3 do salário mínimo, até os 25 anos de idade.

- O parágrafo único do art. 950 do Código Civil de 2002, que prevê a possibilidade de pagamento de cota única de pensão decorrente de ato ilícito, não se aplica aos casos de pensão mensal por morte.

- O valor do seguro obrigatório deve ser deduzido da indenização por dano material judicialmente fixada, independentemente de comprovação do recebimento da quantia pela vítima ou seus sucessores (Súmula 246/STJ).

- É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça de que é devido o resarcimento das despesas da família com o funeral, as quais dispensam comprovação, em face da inevitabilidade de tais gastos. Ausente comprovação das despesas, a orientação jurisprudencial é de que o valor indenizatório deve ser



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

"limitado ao previsto na legislação previdenciária" (REsp 860.221/RJ, Relator Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 2.6.2011)." (TJMG, 1.ª Câmara Cível, Apelação Cível n.º 1.0000.23.201100-7/001, Relatora Desembargadora Juliana Campos Horta, J. 23.01.2024, DJe 25.01.2024, un.)

No tocante ao abatimento da quantia recebida, pelos Autores, a título de indenização pelo seguro DPVAT, não merece reforma a sentença que determinou a compensação.

Com efeito, é legal a compensação da parcela recebida a título de seguro DPVAT com os valores devidos a título de danos materiais, nos termos do enunciado da Súmula de Jurisprudência nº 246, do Colendo STJ, que dispõe: Súmula nº 246: "O valor do seguro obrigatório deve ser deduzido da indenização judicialmente fixada".

Por fim, a respeito da pretensão de majoração dos danos morais sofridos pelos Autores, ora Recorrentes, a sentença carece de reforma parcial.

E assim porque o dano moral, como sabido, caracteriza-se quando tiver lugar sofrimento, gerador de abalo emocional anormal, decorrente de sentimentos, dentre outros, de dor, tristeza, angústia e depressão.

É assente a jurisprudência de nossos pretórios que o autor de indenização por danos morais não necessita provar o seu sofrimento.

Basta-lhe fazer prova de fato que, ao senso comum, seja causador de consequência dessa natureza.

Na situação versada nos presentes autos, é evidente a ocorrência de situação geradora de dano moral indenizável, pois a morte prematura e repentina do pai e esposo é circunstância geradora, a toda evidência, de naturais sentimentos negativos de tristeza, angústia, impotência e abatimento moral.

O fato de tratar-se de esposa e filhas justifica a presunção de sofrimento psíquico decorrente da morte da vítima, pois é absolutamente natural e esperada a presença de relação afetiva estreita e convivência direta.

No tocante ao quantum reparatório por dano moral, inexiste, sabidamente, critério objetivo para a sua estipulação, que deve ser arbitrado pelo Juiz, de acordo com a circunstância de cada caso.

A reparação deve ser tal que signifique, ao ofendido, uma compensação pela dor sofrida, e, ao ofensor, uma medida educativa e um desestímulo à prática de atos da mesma natureza.

Há de ter caráter reparatório, sem representar enriquecimento sem causa.

Devem ser levados em consideração, segundo a jurisprudência, alguns fatores como a gravidade da ofensa, a condição econômica e financeira do autor e do réu, a repercussão e as consequências do fato, a posição social do lesado e o grau de culpa ou dolo do ofensor.

Não se trata, aqui, de estipular um valor econômico para a vida do esposo e genitor dos Autores, que, por evidente, não pode ser traduzida em mero equivalente pecuniário.

O que se busca é fixar a reparação em quantia que, ao mesmo tempo, signifique compensação do sofrimento experimentado pelos Autores em razão daquele fato, e punição e desestímulo à prática de atos da mesma natureza pelo Requerido.

Levando-se em conta esses critérios e atento às circunstâncias do caso concreto, entendo que o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por cada Autor não é suficiente para o propósito reparatório.

Na verdade, a quantia de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) apresenta-se como mais adequada ao cumprimento das funções compensatória e preventiva da indenização por dano moral, de modo que deve ser majorada a obrigação de indenizar para o valor de R\$80.000,00 (oitenta mil reais) para cada um dos Autores.

Por tais fundamentos, dou parcial provimento ao 1.º Recurso para majorar a indenização a título de danos morais para o valor de R\$80.000,00 (oitenta mil reais), a ser corrigida monetariamente pelo IPCA-e, desde a data da deste arbitramento (Súmula n.º 362 do STJ) e juros de mora, calculados com base no artigo 1.º-F da lei Federal n.º 9.494/97, a partir do evento danoso, conforme a Súmula n.º 54 do STJ, nos termos da sentença.

Custas do 1.º Recurso, meio a meio, pelo Município e pelas Recorrentes, do 2.º Recurso, pelo Município, isento, na forma do artigo 10, inciso I, da Lei Estadual n.º 14.939/03.

Fica suspensa a exigibilidade das custas devidas pela Autora, 1.º Apelante, na forma do artigo 98, § 3.º, do CPC, em decorrência do deferimento da gratuidade judiciária em favor da parte Autora.

Os honorários recursais serão fixados por ocasião da liquidação da condenação.

É como voto.

DES. MANOEL DOS REIS MORAIS (1.º VOGAL)

Pede-se vênia ao i. Des.-Relator MÁRCIO IDALMO SANTOS MIRANDA para apresentar divergência parcial.

Cuida-se de apelações interpostas por R. M. M., R. J. M. M. e R. M. S. M., primeiros Apelantes, e pelo MUNICÍPIO DE CAPUTIRA, segundo Apelante, em face da sentença que "julgou procedentes, em parte, os pedidos iniciais, para condenar o Requerido ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), bem como ao pagamento de pensão mensal correspondente a 2/3 da remuneração percebida pelo falecido".



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Os Primeiros Apelantes, em suas razões recursais (ordem nº 98), pretendem seja reformada, em parte, a sentença recorrida, para majorar a indenização por danos morais e para a imposição de obrigação, ao Município de Caputira, de pagamento da pensão em parcela única.

O segundo Apelante, por seu turno (ordem nº 99), sustenta que que não pode ser responsabilizado pelo acidente. Afirma: foi demonstrado o fornecimento de equipamentos de proteção individual ao servidor falecido; a causa do acidente foi o mal súbito do servidor contratado, decorrente de quadro de diabetes, com descontrole glicêmico, conforme exame juntado aos autos; a queda do caminhão de lixo teria sido causada por desmaio da vítima, configuradora da sua culpa exclusiva; o Requerido não tem legitimidade para responder pelos danos pleiteados, por não haver sido demonstrado ato ilícito, ensejador da condenação. Pediu o acolhimento do recurso.

O e. Des. Relator, em seu judicioso voto, propõe o provimento do recurso de apelação da Primeira Apelante para: (1) majorar o valor da indenização a título de danos morais para R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), a ser corrigida monetariamente pelo IPCA-e, desde a data da deste arbitramento (Súmula nº 362 do STJ) e juros de mora, calculados com base no artigo 1.º-F da lei Federal nº 9.494/97, a partir do evento danoso, conforme a Súmula nº 54 do STJ, nos termos da sentença.

Não há qualquer reparo na análise das provas produzidas nos autos e avaliadas pelo e. Des.-Relator, mas apenas acerca do valor da condenação imposta ao ente público.

Isso porque, observando-se os termos do boletim de ocorrência (ordem nº 11) e prova oral produzida nos autos, em especial o vídeo juntado aos autos (ordem nº 78), nota-se a confirmação de que a morte do marido e pai dos Autores realmente decorreu devido à queda do caminhão de lixo, enquanto trabalhava. Reconheceu-se que a dinâmica da atividade, na forma como adotada pelo Município, implementa o risco de queda e de envolvimento em acidentes, como o noticiado nos autos. No entanto, não se verifica uma conduta que justifique a quantia indenizatórias proposta.

Analisa-se, assim, o pleito de majoração da indenização

Ainda segundo as razões produzidas na petição inicial, alegaram os Autores, Sra. Rozélia, casada com o "de cujus", e Régis e Ramile, filhos do servidor-falecido, que durante o desempenho de sua atividade laborativa, em 19/01/2018, o sofreu um acidente de trabalho grave, permanecendo internado até a data de 29/01/2018, quando veio a óbito durante um procedimento cirúrgico. Na oportunidade, "foi relatado pelas testemunhas Sr. Sebatião Junior Dias e Wanderson de Barros Fernandes, que eles estavam trabalhando na rua Elias da Silva Marreco recolhendo entulhos, por volta das 08:00h, quando ao deslocar o caminhão pela via, o "de cujus" caiu do caminhão, sofrendo um grave acidente". Assim, pediu a condenação do Réu por danos morais.

Com efeito, não há dúvida de que a indenização é devida.

Isso porque, a causa do acidente foi reconhecida como sendo negligência pelo Município em relação à atividade desempenhada pelo funcionário "gari", o que implementou o risco de queda e de envolvimento em acidentes.

O i. Des. Relator, após análise fática e jurídica, ponderou que o valor da indenização constante da sentença, em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais para cada autor), seria insuficiente e propôs a majoração para R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais para cada autor).

Data venia, entende-se que a quantia mensurada pelo Magistrado de Primeiro Grau deve prevalecer, pois em valores atuais - calculados os juros de 1% ao mês desde a data do evento danoso (súmula 54/STJ) (19/01/2018) e a correção monetária desde a data do arbitramento (súmula 362/STJ) (30/05/2023) -, a referida quantia indenizatória alcançará um valor muito superior ao proposto pelo i. Des.-Relator.

Sobre o referido cálculo, segundo a calculadora do cidadão do BACEN, acrescentando-se apenas 1% de juros desde a data do fato, a cifra de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) alcança um total de R\$ 270.000,00 (duzentos e setenta mil reais), ou seja, com o acréscimo de 80% (equivalente a oitenta meses - de 01/2018 a 08/2024) chega-se ao valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais) que, somados com R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), chega-se à quantia de R\$ 270.000,00 (duzentos e setenta mil reais).

Apenas esse valor arbitrado na sentença - R\$ 150.000,00, que chega ao total hoje de mais de R\$ 270.000,00 (pois aqui não está incluída a correção monetária) - poderá conduzir o Município de Caputira (de apenas 8.936 habitantes - Censo de 2022) a uma séria dificuldade financeira, pois todos sabem o estado de penúria que os pequenos municípios mineiros passam, muitos deles sobrevivendo à custa do FPM - Fundo de Participação dos Municípios, que geralmente se mostra insuficiente para custear a própria folha de pagamento dos servidores municipais.

Logo, não parece razoável um valor indenizatório tão alto.

Assim, considerando o tipo de acidente, que envolvia caminhão do ente público, evidencia-se que o e. STJ entendeu como razoável o valor indenizatório de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), para cada Autor, ou, em outros casos, R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para a viúva e R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para ser dividido entre os filhos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. DANOS MORAIS. INDENIZAÇÃO. REVISÃO. REEXAME DE MATÉRIA

Tribunal de Justiça de Minas Gerais

FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.

1. A Corte de origem, a partir do contexto fático-probatório coligido ao feito, reconheceu que o acidente de trânsito que vitimou o condutor da motocicleta Honda CG foi fruto da exclusiva ação humana culposa praticada pelo servidor público que estava na condução do veículo oficial, conclusão insuscetível de alteração na via do apelo nobre, à vista da Súmula 7 do STJ.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite, em caráter excepcional, a alteração do quantum arbitrado a título de dano moral, caso se mostre irrisório ou exorbitante, em clara afronta aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

3. Na espécie, ante as peculiaridades do caso - morte de filho dos autores decorrente de acidente de trânsito causado por agente público -, o valor fixado no acórdão impugnado não destoa do razoável.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 2.057.258/TO, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 14/8/2023, DJe de 18/8/2023.)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE. VEÍCULO DE PROPRIEDADE DO MUNICÍPIO. ÓBITO DE SERVIDOR. CONDUTA OMISSIVA. RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA DO MUNICÍPIO. DEVER DE INDENIZAR. NÃO EXISTÊNCIA DA ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC/2015.

1. A decisão objurgada, em resumo, assim concluiu: "No caso dos autos, verifica-se que o Tribunal a quo, ao fixar o valor da compensação por danos morais em R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) para a companheira e R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) para ser dividido entre os dois filhos do falecido, totalizando o montante em R\$ 70.000,00 (setenta mil reais), em virtude de morte decorrente de acidente em serviço, o fez em patamar irrisório, distanciando-se dos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade. Desse modo, orientando-me pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, fazendo uso de experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades do caso em análise, e, ainda, diante da flagrante inadequação do valor fixado na origem, aumento a verba indenizatória por dano moral para R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para a companheira e R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para ser dividido entre os dois filhos do falecido - montante que reputo razoável para o presente caso, uma vez que este Tribunal Superior tem prelecionado ser razoável a condenação em até 500 (quinhentos) salários mínimos para cada familiar afetado por indenização decorrente de morte."

2. Não há violação do art. 489 do CPC/2015 quando o decisum recorrido se manifesta clara e fundamentadamente acerca dos pontos indispensáveis para o desate da controvérsia, apreciando-a fundamentadamente, apontando as razões de seu convencimento, ainda que de forma contrária aos interesses da parte, como verificado na hipótese.

3. Conforme entendimento pacífico desta Corte: "O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida" (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra Diva Mallerbi (Desembargadora convocada TRF 3ª Região), Primeira Seção, DJe 15/6/2016).

4. Outrossim, quanto à afirmada negativa de prestação jurisdicional, apesar de apontar como violado o art. 489 do CPC/2015, a parte agravante não demonstrou qualquer vício no decisum recorrido, deixando de demonstrar devidamente no que consistiu a invocada ofensa ao citado dispositivo, atraindo, por analogia, a incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia").

5. Agravo Interno não provido.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.831.370/MG, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 22/9/2020, DJe de 6/10/2020.)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. REPARAÇÃO CIVIL. ACIDENTE EM TRANSPORTE ESCOLAR. RESPONSABILIDADE CIVIL. DUPLO FUNDAMENTO. AUSÊNCIA DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/STJ. DANOS MORAIS. VALOR DA INDENIZAÇÃO. REVISÃO. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem, ao decidir a questão referente ao dever de indenizar do Município, amparou-se, também, em fundamento constitucional (art. 37, § 6º, da CF/88), apto a manter inalterado o acórdão recorrido. Constatada a ausência de interposição de recurso extraordinário, incide a Súmula 126/STJ ("É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário."). 2. Não é cabível, em regra, a revisão do montante estipulado pelas instâncias ordinárias para a indenização por danos morais, ante a impossibilidade de reanálise de fatos e provas por este Sodalício no âmbito do recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula 7/STJ. 3. Ressalte-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite, somente em caráter excepcional, que o quantum indenizatório arbitrado seja alterado, caso se mostre irrisório ou exorbitante, em clara afronta aos



Tribunal de Justiça de Minas Gerais

princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, hipótese não configurada na espécie.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.642.071/MG, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 14/10/2019, DJe de 17/10/2019.)

Com essas considerações, com base na jurisprudência acima mencionada, bem como em atenção à pouquíssima expressão econômico-financeira do Município de Caputira, entende-se que o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) atende ao binômio "compensação-punição", de forma razoável e proporcional, os danos morais sofridos pelas partes Autoras, motivo pelo qual não necessita de majoração.

Diante do exposto, com redobrada vénia ao judicioso voto do i. Des. Relator, nega-se provimento ao primeiro e ao segundo recursos, mantendo-se inalterada a sentença.

Majora-se a verba honorária imposta ao ente público em 2% (dois por cento).

No mais, adere-se ao voto de Relatoria.

É como se vota.

DES. ALBERTO VILAS BOAS - De acordo com o(a) Relator(a).

DESA. JULIANA CAMPOS HORTA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. ARMANDO FREIRE - De acordo com o(a) Relator(a).

SÚMULA: "DERAM PARCIAL PROVIMENTO AO PRIMEIRO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, VENCIDO O 1.º VOGAL, E, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, NEGARAM PROVIMENTO À SEGUNDA APELAÇÃO."